

de alimentos naturais.

2.2.6. Processo nº 001459-036/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Benevides

Origem:4º PJ de Benevides

Assunto:Averiguar o funcionamento do Conselho Tutelar de Benevides.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.2.2., 2.2.3., 2.2.5. e 2.2.6., devendo os autos retornarem para que sejam arquivados nas Promotorias de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza. DECIDIU ainda, que os órgãos arquivantes procedam às devidas averbações em seus registros de portarias.

2.2.4. Processo nº 000176-012/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Origem:1º PJ de Rondon do Pará

Assunto:Apurar notícias de irregularidades na gestão de verbas públicas na Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, no ano de 2009, relativas a contratação irregular e ilegal de locação de imóvel residencial, na cidade de Marabá, destinado à casa do Estudante.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que os supostos atos de improbidade administrativa denunciados pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, à época, Sra. Shirlei Cristina Barros Malcher, foram alcançados pelo instituto da prescrição, considerando o lapso temporal, de 2011 a 2017, sem nenhuma movimentação nos autos. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral, para eventual análise e ulteriores de direito.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

2.3.1. Processo nº 000128-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Maria Benedita Assis da Silva

Origem:5 PJ Marituba

Assunto:Apurar possível poluição da água do poço artesiano do Sr. Matheus Evangelista Sales devido a instalação, por sua vizinha, de fossa séptica próxima a fonte de água.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências necessárias e de vistorias in loco pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da pela Vigilância Sanitária foi lavrado auto de infração em face da investigada, Sra. Maria Benedita, tendo esta posteriormente sanado as irregularidades apontadas com a construção da fossa séptica localizada em seu terreno, conforme documentos comprobatórios anexados às fls. 66/69. Assim, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para sanar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

2.3.2. Processo nº 000406-950/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Em apuração

Origem:9ª PJ de Marabá

Assunto:Apurar eventual situação de risco e vulnerabilidade que a adolescente J.C.F., de 13 (treze) anos de idade, estaria vivenciando.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, devendo os autos retornarem para que sejam arquivados na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, conforme a Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

2.3.3. Processo nº 002659-030/2017

Requerente(s):Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas

Requerido(s):Hospital Geral de Parauapebas

Origem:5º PJ de Parauapebas

Assunto:Apurar possíveis irregularidades ocorridas no atendimento médico-hospitalar ofertado à adolescente A.P.C.S..

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, devendo os autos retornarem para que sejam arquivados na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, conforme a Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza. DECIDIU, ainda, determinar que a Secretaria deste Conselho Superior do Ministério Público extraia cópia dos documentos enviados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, anexada às fls. 77/84 dos autos e encaminhe ao 4º Promotor de Justiça Cível de Parauapebas para conhecimento e, eventuais providências, caso necessário,

considerando já ter havido a remessa da Nota de Utilidade Pública ao referido Promotor de Justiça por intermédio do ofício nº 362/2017 (fl. 06).

2.3.4. Processo nº 002852-040/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Fábrica na Trav. Acre - Bairro Imperador

Origem:6º PJ de Castanhal

Assunto:Apurar possível ocorrência de poluição ambiental por emissão de partículas e ruídos sonoros, decorrentes da atividade de estabelecimento comercial, localizado na Travessa Acre nº. 295, bairro do Imperador, Castanhal/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem, para que diligencie no sentido de: 1) Oficiar à Prefeitura Municipal de Castanhal, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis para que informem o nome e endereço do proprietário do imóvel situado na Travessa Acre, nº 295, bairro do Imperador; 2) Oficiar à SEMMA para que junte cópia do relatório de Fiscalização nº 062/2018, citado no ofício nº 247/2018, bem como informe acerca do licenciamento ambiental do local; 3) Reiterar os ofícios ao Renato Chaves e ao Superintendente Regional da Zona do Salgado; 4) Ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.

2.3.5. Processo nº 000885-125/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB

Origem:4º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto:Verificar eventual omissão do poder público quanto a concessão do benefício previsto no programa cheque moradia em favor da sra. Maria Rosenil Dias Maciel.

Posto em discussão, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, questionou se o caso não seria uma questão de interesse público ou privado, considerando que o Sr. Max Américo Santos dos Santos e sua esposa se inscreveram para receber o valor do Programa Cheque Moradia e não o recebeu.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, esclareceu que analisou os autos do ponto de vista do direito das condições dignas de moradias, previsto na Constituição Federal e verificou que a Promotora de Justiça arquivante não o fez com a fundamentação de que trata o direito privado, mas com as alegações de que o referido casal teria se recusado a receber o valor do cheque moradia. Ressaltou, ainda, que o Programa Cheque Moradia é um programa do Governo do Estado, sendo ele público e direcionado às pessoas que se enquadram nos objetivos do mesmo, tanto para a construção, como para reforma de imóveis. A Exma. Conselheira Relatora, destacou que a COHAB havia feito visita na casa dos postulantes e verificou que a mesma necessitava apenas de uma reforma, mas ocorreu que o referido casal contestou o valor oferecido pela COHAB de que era muito pouco, logo, esta entendeu que eles não queriam receber tal valor, tendo a Promotora de Justiça, diante dos fatos, arquivado os autos, não aceitando a contestação e mantendo seu arquivamento. Com isso, a Exma. Conselheira Relatora entendeu que se já havia o deferimento da COHAB em pagar o valor aos requerentes, e não constava nos autos informações de que eles não quiseram receber, então, há uma realidade de contradição de informações devendo ser melhor esclarecidas.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, divergiu do ponto em que diz que o Ministério Público deve garantir o pagamento dos valores referentes ao programa cheque moradia ao Sr. Max Américo Santos dos Santos e sua esposa, pois entende que Órgão Institucional não tem autonomia para este tipo de garantia de pagamento e somente teria caso o fizesse judicialmente na defesa do interesse homogêneo, quando ocorresse má aplicação de recurso público. Concordando o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, com a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a mesma proceda uma análise mais aprofundada do caso.

A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, encampou a sugestão e o posicionamento do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, retificando o voto em sessão.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, retificado em sessão, DECIDIU pelo CONHECIMENTO, nos moldes do inciso VI e §2º, do art. 3º da Resolução nº 01/2011-MP/PJ/CGMP, e pelo PROVIMENTO do Recurso em Notícia de Fato, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que se dê o necessário encaminhamento do caso, inclusive verificando a regularidade do Programa Cheque Moradia.

2.3.6. Processo nº 000322-344/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal Curuçá

Origem:PJ de Curuçá

Assunto:Apurar possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Edital RDC Presencial nº. 001/2018-SEMOUT/PMC.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem, para que diligencie no sentido de: 1) Oficiar à Prefeitura Municipal de Curuçá solicitando a juntada da publicação dos esclarecimentos quanto à motivação da cláusula 4.2.1., em que afirmou que o Presidente da Comissão de Licitação tornou público tal ato, bem como que comprove a retificação do Edital RDC Presencial nº 002/2018 em que disse ter retirado a cláusula 9.6.2, "f" e, informe acerca de eventual impugnação ao edital quanto as referidas cláusulas e a inobservância do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 15, inciso II, "a" da Lei nº. 12.462/2011

2.3.7. Processo nº 002200-116/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Christiano dos Santos Lima

Origem:3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades no convênio firmado entre a PARATUR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Cultural da Amazônia - IDESCAN, durante período eleitoral.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, visto que se verificou que os fatos ora investigados se firmaram antes do período eleitoral vedado, compreendido entre 03.07.2010 e 03.10.2010, uma vez que a obrigação foi formalizada com a assinatura do convênio em 02.07.2010. Ressaltou-se, ainda, que por mais que a transferência tivesse sido realizada no período vedado, foi forçoso admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa, pois o então Diretor Administrativo e Financeiro da PARATUR, Sr. Christiano dos Santos Lima, foi exonerado em 08.08.2011, portanto, há mais de 5 anos do término do exercício do cargo, nos moldes do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.429/92. Observou-se nos autos que o evento foi, de fato, realizado, não restando, em princípio, nenhum indício de que tenha havido prejuízo ao erário; o que não exime de que após o julgamento definitivo das contas pelo TCE, caso este verifique qualquer irregularidade, cometida de forma dolosa, que se ingresse com eventual ação de ressarcimento ao erário, por parte do próprio ente beneficiário.

2.4. Processos de Relatoria do Conselheiro Luiz Cesar Tavares Bibas:

2.4.1. Processo nº 000894-040/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Empresa Louis Dreyfus Company

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto:Acompanhar o processo de instalação do Porto Flúvio-marítimo, pela Empresa Louis Dreyfus Company, na área de influência da Enseada do Malato, Município de Ponta de Pedras.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que o terreno para a instalação do Porto Flúvio-marítimo na área de influência da Enseada do Malato de Ponta de Pedras se trata de área que compõe terreno de marinha sendo este bem da União, conforme preceitua o art. 20, inciso VII, da Constituição Federal e, por esse motivo, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Federal.

2.4.2. Processo nº 001050-036/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Em apuração

Origem:4º PJ de Benevides

Assunto:Apurar possível irregularidade quanto à tubulação colocada em logradouro público por sua vizinha, Sra. Marinete, que estaria causando transtornos e prejuízos aos moradores da proximidade pois quando chove a via pública fica inundada.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se irregularidade na tubulação colocada por uma moradora na Rua Pinto Braga. A Prefeitura Municipal de Benevides apresentou informações e laudos, demonstrando que foram feitos serviços para solucionar a demanda, inclusive com a devida troca da tubulação, cessando, dessa forma a causa para a manutenção do feito.

2.4.3. Processo nº 000126-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura de Palestina do Pará

Origem:PJ de São João do Araguaia